

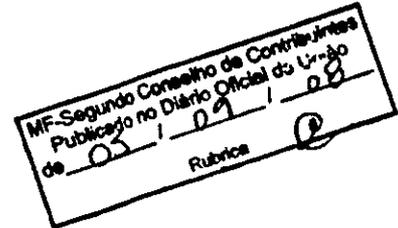


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
26 08 08
Márcia Cristina ...
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10980.012237/2003-51
Recurso n° 139.618 Voluntário
Matéria Juros no Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 201-81.265
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de atualização ou correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

Recurso voluntário negado.

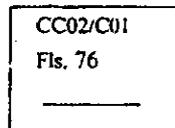
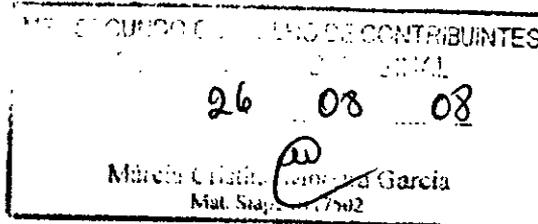
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata o presente de pedido de atualização monetária, com base na taxa Selic, de valores ressarcidos à recorrente, a título de crédito presumido de IPI instituído pela MP nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96.

A atualização monetária pleiteada incide entre a data final de cada período de apuração e a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento pleiteados.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido da interessada alegando falta de previsão legal para a referida atualização monetária, já que ressarcimento não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido.

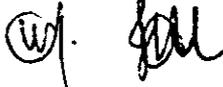
Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 32/41), cujas alegações de defesa estão resumidas no relatório da decisão recorrida.

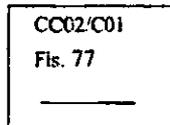
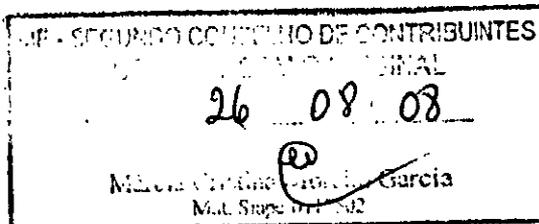
A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, também por falta de previsão legal, nos termos do Acórdão nº 10-11.451, de 22/03/2007 - fls. 62/63.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/04/2007, conforme AR de fl. 65, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 07/05/2007, o recurso voluntário de fls. 66/72, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade de que o ressarcimento é uma espécie de restituição e, existindo lacuna na lei, aplica-se o art. 108 do CTN, corroborado pela NE-C nº 8/97 e por jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao final, a recorrente requer que, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, sejam intimados os procuradores para fins de sustentação oral.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 74.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendente aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Antes de entrar na discussão do tema “*atualização monetária*”, trazido à baila pela recorrente, entendo oportuno relembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem esta matéria.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo. Há que se fazer a distinção entre o instituto da restituição e o do ressarcimento.

Engana-se quem afirma que ressarcimento é uma espécie de restituição, esta um gênero. Na verdade, ambos os institutos são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio.

Na restituição a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, a exportação realizada pela recorrente.

E, como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a Administração tributária.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 10980.012237/2003-51
Acórdão n.º 201-81.265

MF - SEGURANÇA NACIONAL DE CONTRIBUINTES
26.08.08
Márcio C. da M. da S. Garcia
M. Sup. 147/02

CC02/C01
Fls. 79

A isto acrescento que o Acórdão recorrido abordou com propriedade o aspecto da legalidade da decisão do Delegado da Receita Federal de negar o pleito da recorrente por absoluta falta de previsão legal, em nada merecendo reforma.

Embora respeite, entendo equivocadas e contrárias à lei decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de acréscimo, inclusive atualização monetária, ao valor do ressarcimento pago aos exportadores, a título de crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96.

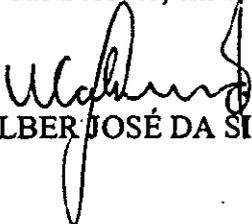
Por absoluta falta de previsão legal, também deve ser indeferido o pedido para que os procuradores da recorrente sejam pessoalmente intimado para realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

Para ciência dos interessados, especialmente dos recorrentes, a pauta de julgamento dos Conselhos de Contribuinte é publicada, com dez dias de antecedência, no DOU e no *site* dos Conselhos de Contribuintes na Internet (www.conselhos.fazenda.gov.br), nos termos do art. 45 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Os pedidos de sustentação oral são feitos no ato do julgamento, via oral e sem nenhuma formalidade adicional.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA